

A. I. Nº - 206858.0060/03-9
AUTUADO - ALBERING RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (ME)
AUTUANTE - ELISABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 13. 08. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0301-04/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. DME. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/06/03, para exigir multa no valor de R\$230,00, em razão da não apresentação de informações econômico-fiscais exigidas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa).

O autuado, às fls. 07 e 08, argumenta que, apesar da Inscrição Estadual ser datada de 17.09.02, a movimentação da empresa só começou de fato em janeiro de 2003, embora o contribuinte tenha cumprido com sua obrigação principal, ou seja, pagou o ICMS durante o exercício de 2002.

Observa que, nenhuma atividade comercial pode iniciar-se sem as mercadorias e os fornecedores somente atendem os pedidos de compras mediante a comprovação da regularidade junto aos órgãos oficiais, motivo pelo qual só iniciou as compras do final de dezembro.

Aduz que, a ausência da nova versão do programa DME levou a empresa à não apresentar o referido arquivo. Finaliza dizendo que não tem condições de pagar o valor estipulado.

Às folhas 10 e 11, foi anexada uma cópia idêntica da defesa de fls. 07 e 08.

A autuante, à fl. 24, informa que:

1. mesmo sem movimentação de entrada ou saída de mercadorias a empresa está obrigada a apresentar a DME na forma regulamentar;
2. se a nova versão da DME não estivesse à sua disposição o contribuinte deveria ter se dirigido à repartição a fim de sanar a pendência.

Ao finalizar, opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido o pagamento da multa pela falta de apresentação da DME.

Em sua defesa o autuado reconhece que não cumpriu com a obrigação de entregar o DME, referente ao exercício de 2002, mesmo tendo obtido sua inscrição no mês de setembro de 2002. Tenta justificar seu procedimento alegando que somente iniciou sua atividade em janeiro de 2003 e que não existia programa para a entrega da DME.

As alegações defensivas não podem ser aceitas, pois para Secretaria da Fazenda, amparada na legislação tributária nacional e estadual, a obrigação acessória nasce com o deferimento da Inscrição Estadual. Assim, o contribuinte a partir do deferimento do seu pedido de inclusão no cadastro de contribuinte está obrigado a apresentar a DME no prazo estabelecido pela norma tributária.

Em relação à alegação de falta de programa para entrega da DME, devo ressaltar que quando ocorre qualquer problema de versão de programa de informática, a própria SEFAZ prorroga o prazo da entrega do documento.

Diante do exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA da autuação no valor de R\$ 230,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206858.0060/03-9, lavrado contra **ALBERING RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$230,00**, prevista no art. 42, inciso XVII, da Lei nº 7.014/96, com a redação da Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR